



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TEMA REPETITIVO N.º 1076**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB,** devidamente qualificados nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAL**, consoante os fundamentos a seguir.

Trata-se de Tema Repetitivo – afetado à sistemática de julgamento de precedentes qualificados – com acórdão de mérito publicado em 31.05.2022. A Corte discutiu a “*definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*” e firmou as seguintes teses: “*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*”.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ocorre que, por ocasião do reconhecimento da Repercussão Geral no Tema 1.255/STF que discute a “*possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes*”, o **Superior Tribunal de Justiça sobrestou o Tema Repetitivo 1076**. Todavia, o sobrestamento não levou em conta que a discussão posta no Tema de RG 1.255 não abrange a totalidade das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, AS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE (nas situações em que incidir o § 3º do art. 85 do CPC), não se aplicando às causas que envolvem apenas agentes privados.

No Tema de Repercussão Geral em deslinde no STF temos como eixos transigidos, de um, a defesa da Fazenda Pública, orientada pela necessidade de garantir a possibilidade de fixação de honorários por equidade nas causas com valores considerados exorbitantes em que for parte e, de dois, a defesa do Tema 1.076/STJ, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que restringiu a incidência da fixação dos honorários por equidade também às causas em que a Fazenda Pública for parte, nos limites dispostos no Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública argumenta que “*não se opõe ao reconhecimento da tese fixada em sede de recurso representativo da controvérsia, mas destaca que sua aplicação indistinta, como no presente caso, revela afronta direta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade, bem como às próprias diretrizes do Estado Democrático de Direito, que podem resultar, dentro da relatividade e da convivência nas liberdades públicas, como limites a direitos e garantias consagrados no texto constitucional, numa indevida subjugação do interesse público ao interesse privado materializada pela remuneração exorbitante do advogado em face do ônus excessivo das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal, rompendo, assim, a norma extraída do inciso IV, do art. 3º, e caput, do art. 37, da Constituição*”.

Por seu turno, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem defendido que, a discussão posta no processo pelo Recorrente não se lastreia pelo conjunto normativo (Ditames constitucionais, regramento infralegal e doutrina). Isso porque, a reforma trazida pelo CPC de 2015 representou um marco na fixação dos honorários sucumbenciais, eliminando as distorções do sistema anterior, **que permitia o arbitramento baseado exclusivamente em juízo de equidade – sobretudo nas condenações envolvendo a Fazenda Pública**. Os §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC passaram a estabelecer critérios objetivos para o cálculo dos honorários, assegurando que a remuneração do advogado seja fixada de maneira proporcional e condizente com o valor da causa ou o proveito econômico, **evitando, assim, a fixação de patamares irrisórios que afrontem a natureza alimentar dessas verbas e prejudiquem a função essencial da advocacia**.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Dessa forma, por certo, o CFOAB entende que a conjugação dos dispositivos do CPC/2015 com as disposições da Lei nº 14.365/2022 evidencia a constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85, bem como a necessidade de se afastar interpretações extensivas que possam diluir os limites da aplicação dos critérios objetivos. A fixação dos honorários, portanto, deve ocorrer de acordo com parâmetros claros e objetivos, preservando a valorização da atividade advocatícia e promovendo a segurança jurídica nas relações processuais, sem que se permita a reintrodução de um juízo de equidade que venha a distorcer o equilíbrio entre as partes.

De qualquer maneira, esses argumentos, inicialmente apresentados dizem respeito ao debate posto no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1.255. **Assim, naquilo que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, este Conselho, vem pugnar que esta corte diferencie os processos afetados pelo Tema 1076/STJ e pelo Tema 1255/STF.**

Cumprido, portanto, reiterar que os limites de incidência do Tema de Repercussão Geral n.º 1.255, submetido ao Plenário Virtual, para fins de reconhecimento da repercussão geral e do caráter constitucional da controvérsia, diz respeito à possibilidade de fixação dos honorários por equidade, apenas e tão-somente quando o sucumbente for a Fazenda Pública e, além disso, restar evidenciada situação específica em que a condenação resultou em honorários exorbitantes, em clara desproporção com o trabalho desenvolvido nos autos. Resta, portanto evidenciado que a discussão diz respeito à possibilidade de fixação dos honorários por equidade, **apenas e tão-somente quando o sucumbente for a Fazenda Pública e, além disso, restar evidenciada situação específica em que a condenação resultou em honorários exorbitantes, em clara desproporção com o trabalho desenvolvido nos autos.**

Importa rememorar que a decisão que reconheceu a repercussão geral no Tema 1.255 concentrou-se na discussão acerca da fixação dos honorários advocatícios em demandas em que a Fazenda Pública figura como parte, aplicando os critérios dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e, em situações excepcionais, do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Tal decisão teve por finalidade discutir a fixação de valores exorbitantes, alinhando-se ao princípio da proteção do interesse público. No entanto, a ausência de delimitação expressa dos limites de incidência da tese permite interpretações extensivas que extrapolam o contexto originalmente debatido, atingindo casos que não se enquadram na hipótese de condenação da Fazenda Pública.

Isso porque é importante definir que o Tema 1.255 não trata das causas disputadas por agentes privados, cuja disciplina envolve diverso dispositivo legal (art. 85, par. 2º, do CPC), além de aspectos absolutamente distintos daqueles relacionados à Fazenda Pública. Todavia, apesar de tais conclusões, o Tema 1076/STJ encontra-se sobrestado de maneira completa, permitindo interpretações que estendem às partes privadas, discussão que se restringe ao âmbito de causas que possuem como parte a Fazenda Pública.



# Ordem dos Advogados do Brasil

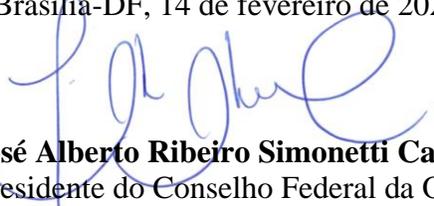
Conselho Federal

Brasília - D. F.

O sobrestamento geral e irrestrito do Tema 1076 tem gerado insegurança jurídica, pois abre margem para decisões divergentes nos tribunais, mantendo em suspensão milhares de processos que não possuem relação com a discussão em andamento na Suprema Corte. Essa situação cria um cenário de incerteza e imprevisibilidade, comprometendo a estabilidade do ordenamento jurídico e dificultando a atuação dos operadores do Direito. Ademais, a aplicação extensiva dos critérios de arbitramento dos honorários advocatícios a casos que não envolvem a Fazenda Pública impõe ônus desproporcionais aos entes privados. Diante de tais considerações, é imperioso que a Corte defina, de maneira clara e inequívoca, os limites de aplicação da tese de repercussão geral, restringindo-a exclusivamente às hipóteses em que a Fazenda Pública seja parte na demanda. Essa delimitação preservará a segurança jurídica e evitará a suspensão de milhares de causas que guardam relação com o Tema em discussão.

Assim, requer-se, por fim, que os efeitos da tese de repercussão geral n.º 1255/STF sejam expressamente circunscritos aos casos envolvendo a Fazenda Pública – seja municipal, estadual ou federal – de modo a impedir a interpretação extensiva que enseja a imposição de parâmetros adicionais e indevidos às causas que possuam como partes apenas entes privados, garantidos para esses últimos a incidência do Tema n.º 1076/STJ.

Termos em que, pede deferimento.  
Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2025.



**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/AM 3.725  
OAB/DF 45.240



**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958



**Lizandra Nascimento Vicente**  
Coordenadora da Procuradoria Constitucional da OAB Nacional  
OAB/DF 39.992



**Égon Rafael dos Santos Oliveira**  
Advogado da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB  
OAB/DF 73.476